



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 949 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6525
(03.05.2010)

Recurso Eleitoral nº 949 - Classe 30
Recorrente: Zacarias Benedito Falcão dos Santos
Advogado: Ericknilson Oliveira e outros
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

Maceió, 03 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Fenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 949 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Zacarias Benedito Falcão dos Santos**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Porto Calvo/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, o qual decidiu pela desaprovação das contas de campanha do referido candidato.

Em suas razões recursais (cf. fls. 53 a 55), o Recorrente informou que a ausência de emissão de recibo eleitoral e da apresentação do respectivo termo de cessão de veículo seria uma irregularidade meramente formal.

Aduziu, ainda, que a unidade técnica não teria levado em consideração os documentos e justificadas apresentados pelo Recorrente.

Em parecer de folhas 76 a 78, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as irregularidades encontradas e não sanadas comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 949 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se teria ocorrido a doação de veículo sem a devida emissão de recibo eleitoral e/ou a apresentação dos referentes termos de cessão ou contratos de locação.

2. Nesse passo, constato que ao apresentar justificativa para a ausência de contabilização, emissão de recibos e termo de cessão/locação, o Recorrente apenas argumentou que tal fato seria uma irregularidade formal, eis que o veículo utilizado seria de sua propriedade.

3. Sendo assim, entendo que, de fato, foi utilizado veículo na campanha do candidato sem a devida emissão de recibo eleitoral, o que, por certo, ofende a determinação expressa da Resolução TSE nº 22.715, a qual estabelece em seu art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - **Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.** (Grifos nossos)

[...]

¹ RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 949 – Classe 30

4. No mesmo sentido, este Regional já se manifestou quando do julgamento do RE nº 780/2009, sob relatoria da Excelentíssima Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, *in verbis*²:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

5. Destaco, ainda, que, mesmo que o veículo utilizado na campanha pertença ao próprio candidato, a doação recebida teria que ocorrer através da emissão do respectivo recibo eleitoral³.

6. Outrossim, o candidato não apresentou qualquer demonstrativo do valor despendido ou da doação recebida referente ao veículo utilizado em sua campanha eleitoral.

7. Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977⁴:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

8. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto, em razão da sonegação do valor referente

² RE – 780, Relator: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2009, Página 52/53.

³ Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

⁴ TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 949 – Classe 30

ao veículo utilizado, não é possível sequer estabelecer um parâmetro para aferir a relevância da irregularidade praticada pelo recorrente.

9. Deste modo, entendo que a sonegação de receita e a não emissão de recibo eleitoral, referente ao uso de veículo na campanha eleitoral, constituem falhas que impossibilitam o efetivo controle das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, as quais ensejam a desaprovação das contas apresentadas⁵.

10. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inócume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 03 de maio de 2010.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.525, de 03/05/10, foi conferido na 33ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 76, em 05/05/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 949

Prot. 7.746/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 03/05/2010 (SESSÃO Nº 33/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ZACARIAS BENEDITO FALCÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : Ericknilson Oliveira
ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo
ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6525, de 03.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários